

Lei nº 1500

Autoriza a doação de imóveis que menciona para construção de Conjuntos Habitacionais e concede isenção tributária à Companhia de Habitação

do Estado de Minas Gerais - COHAB - MG de tributos municipais incidentes sobre terrenos e construções integrantes de conjuntos habitacionais de seu interesse, isenta do ISSQN as Empreiteiras e contratadoras dessas obras e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu, seus representantes na Câmara Municipal decretou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação Estado de Minas Gerais - COHAB-MG, sociedade Anônima e de Economia Mista deste Estado, os imóveis situados nesta cidade de propriedade do Município, com área aproximada de 30.000,00 metros quadrados, no local denominado Chapadinha dentro perímetro urbano, com as seguintes características:

Frente (a Oeste) para uma estrada velha que dá acesso ao Matadouro Municipal com 62,00 metros ou 60m em ângulo reto com as divisas das glebas 02 e 03 (ao Sul) para o córrego Rico com 74,00 metros acompanhado os barrancos do córrego Rico e 60 metros em ângulo reto com alinhamento das divisas das glebas 02 e 04, lado direito (ao Norte) com a gleba 02 no exterior

do Estado de Minas Gerais - MG de tributos municipais incidentes sobre terrenos e construções integrantes de conjuntos habitacionais de seu interesse, isenta do ISSQN as Empreiteiras e contratadoras dessas obras e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu, seus representantes na Câmara Municipal decretou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG, sociedade Anônima e de Economia Mista deste Estado, os imóveis situados nesta cidade de propriedade do Município, com área aproximada de 30.000,00 metros quadrados, no local denominado Chapadinha dentro perímetro urbano, com as seguintes características:

Frente (a Oeste) para uma estrada velha que dá acesso ao Matadouro Municipal com 62,00 metros ou 60m em ângulo reto com as divisas das glebas 02 e 03 (ao Sul) para o Lórrigo Pico com 74,00 metros acompanhado os barrancos do Lórrigo Pico e 60 metros em ângulo reto com alinhamento das divisas das glebas 02 e 04, lado direito (ao Norte) com a gleba 02 na exterior

são de 485,00 metros e pelo lado esquerdo (ao Sul) com a gleba 04 com a extensão de 515,00 metros, Será observada uma faixa com a largura de 25,00 metros na extensão de todo o Córrego Rico, tida como "non edificandi".

É outro terreno em local denominado LAVRADO, também Urbano e pertencente ao Município, com área aproximada de 49.000,00 metros quadrados assim caracterizado:

Inicia-se em um marco (M1) cravado unido em um aramado que margeia a antiga estrada Carneira do Barrado e a 174,00 metros acima do aramado da lateral de cima que fecha terrenos pertencentes à Militina Carvalho Barros; desse ponto, seguindo o rumo magnético de  $02^{\circ}35'$  S.E., dividindo com terras do vendedor, em reta ao marco M2, cravado na margem esquerda de um grotão; daí, por esse grotão acima confrontando com terrenos da Diocese de Paracatu, até o Marco M3, cravado em sua margem esquerda numa extensão de 520,00 metros em reta; daí deflectindo na direção de  $00^{\circ}00'$  N.M., dividindo com terrenos do vendedor, em reta ao marco M4, cravado unido num aramado que marca a antiga estrada do Barrado, daí, deflectindo à direita seguem margeado a dita estrada por aramado e aprados de varranços até ao ponto do Marco cravado T5-M1, onde tiveram início essas divisas".

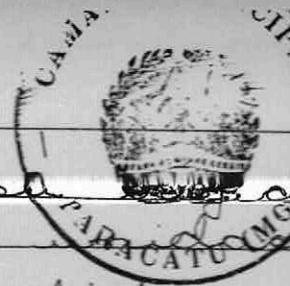
Art. 2º. Nos susos imóveis, cuja doação à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais ora são autorizadas,

deverão ser por aquela Empresa  
Conjuntos Habitacionais cujas  
residenciais deverão ser vendidas,  
acorde com as normas do Sistema  
financeiro da Habitação, às famílias  
baixa renda, residentes neste Município.

Art. 3º - Sendo em vista que a  
plantação, nesta Cidade, de conjuntos  
habitacionais pela Companhia de Habitação  
do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG, co-  
stitue iniciativa de alta relevância  
social, minimizando o "deficit" habitaci-  
onal para a classe de baixa renda,  
se concedida àquela COHAB-MG a isenção  
tributos municipais relativamente a  
terrenos e construções, executados ou  
serem executadas em conjuntos habi-  
tacionais de seu interesse.

Art. 4º - A isenção concedida no  
título anterior prevalece a partir da aq-  
uisição dos terrenos pela Companhia de  
Habitação do Estado de Minas Gerais - COHA-  
-MG e terminará decorridos 10, anos  
concessão do habite-se.

Art. 5º - Na mesma forma, tendo  
em vista que a diminuição dos custos  
das obras secundará em redução o  
preço das unidades construídas e  
consequentemente, possibilitará que a  
famílias mais carentes sejam benefi-  
ciadas, concedida fica, também, às E-  
preiteiras de obras contratadas pela COH-  
-MG isenção do Imposto Sobre Serviço



de Qualquer Natureza (ISSQN) em relação às obras que pelas referidas Empreiteiras venham a ser executadas para a COHAB-MG neste Município.

Art. 6º - Lleverá a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais das início à construção dos Conjuntos Habitacionais no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados desta data, pena de ser o imóvel doado ao Patrimônio Municipal, sem qualquer ônus para a donatária.

Art. 7º - Ficam isentos de pagamento de qualquer taxa ou imposto os atos de aprovação dos projetos de loteamento, projetos arquitetônicos referentes aos Conjuntos Habitacionais a serem implantados pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais nesta cidade.

Art. 8º - Lleverá a conta do Município as despesas com custos e emolumentos cartoriais referentes às doações autorizadas por esta Lei.

Art. 9º - Fica, por outro lado, na forma do item XII, do artigo 54 da Lei Complementar n.º 003, de 28 de dezembro de 1972, revivendo, em todas as cláusulas e condições, o Convênio a ser ajustado entre este Município e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - (COHAB-MG)

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.